HABEAS CORPUS Nº 503.131 - AM (2019/0099461-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	EDINEI LOURENCO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDINEI LOURENÇO DE CARVALHO - AM009689
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	MESAQUE BATISTA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

MESAQUE BATISTA DE SOUZA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas** (HC n. 4000438-25.2019.8.04.0900).

A impetrante busca, em liminar, a revogação da decisão que homologou a prisão em flagrante do paciente e a converteu em preventiva (Processo n. 0601395-24.2018.8.04.0100), ante a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e 180, ambos do Código Penal. Assinala, em síntese, que não estão preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP.

Decido.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Constou do ato judicial impugnado:

> O delito imputado ao flagrado é grave, sendo que as **peculiaridades do caso** concreto apontam ser imperiosa a manutenção da segregação cautelar. Segundo o que consta dos autos o f**lagranteado juntamente com terceira pessoa saíram com o intuito de roubar os pertences de quem encontrassem com o intuito de obter dinheiro de maneira fácil para manutenção de seu vício**.
> Ademais, inobstante a parte não possuir antecedentes criminais aptos à ensejar a condenação, **possui ações penais e inquéritos policiais em curso que amparam a decretação da preventiva**, conforme entendimento do

Superior Tribunal de Justiça [...] (fls. 30-31).

Não verifico a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que, a teor dos precedentes desta Corte, "a existência de inquéritos ou ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (**HC n. 457.585/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 12/9/2018). De mais a mais, o Juiz destacou fato concreto (intenção de praticar os crimes para manter vício) para justificar a periculosidade do suspeito.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, encarecendo o envio da folha de antecedentes do paciente, na qual constem as ações e inquéritos citados no édito prisional.

Depois da resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator